



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/293

Vitória, 25 de março de 2022

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Sanção

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 9.823, o Autógrafo de Lei nº 11.506/2022, referente ao Projeto de Lei nº 27/2021, de autoria do Vereador Denner Januario da Silva, à exceção dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, com base no Parecer nº 379/2022, da Procuradoria Geral do Município, na forma do que dispõe o §2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.1226420/2022
Ref.Proc.1582/2021-CMV/DEL
j fmm





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 9.823



Cria o Selo de Responsabilidade Social 'Parceiros das Mulheres', certificando empresas que priorizam a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Selo de Responsabilidade Social denominado "Parceiros das Mulheres", que poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuarem em parceria com o Município, no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Art. 2º. No selo será registrado o ano em que foi estabelecida a parceria.

Art. 3º. Serão consideradas relevantes às ações que resultem em:

I - contratação de mulheres vítimas de violência doméstica;

II - superação de meta prevista em convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados com o órgão municipal competente para trabalho e renda, visando qualificação e/ou inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho;

III - desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação de entidades sociais para atuação na qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica;

IV - desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação e formação em metodologias aplicáveis à qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica;



V - desenvolvimento ou ações de estudo ou incentivo à disseminação de tecnologias sociais com foco no empreendedorismo feminino.

Art. 4º. VETADO

Art. 5º. VETADO

Art. 6º. VETADO

Art. 7º. VETADO

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de março de 2022


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.1226420/2022
Ref.Proc.1582/2021 - CMV/DEL
j fmm





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 379 / 2022

PROCESSO N° 1226420/2022

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/GAB,

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.480/2021, referente ao Projeto de Lei n° 27/2021, de autoria do Vereador Deninho Silva, aprovado em sessão realizada no dia 08 de março de 2022, cuja ementa "**Cria o Selo de Responsabilidade Social 'Parceiros das Mulheres', certificando empresas que priorizam a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica**".

Consta manifestação favorável da SEMCID, fls. 13/14 e 17, e da SEMAS, fls. 25.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa criar o selo de responsabilidade social, denominado "Parceiros das Mulheres", e consta da justificativa apresentada pelo Vereador proponente que tem como objetivo promover a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pois bem, é louvável a preocupação do ilustre Edil com tema de tamanha relevância, no entanto, verifico que na proposição constam artigos (4º, 5º e 6º) que versam sobre tema de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Assim, o cerne central da divergência jurídica encontra-se no fato de que os artigos do Projeto de Lei em questão são de autoria parlamentar e, ao mesmo tempo, pretendem instituir procedimentos para a concessão e o monitoramento do selo, bem como monitorar a ocupação do posto de trabalho, sendo que tais tarefas são inovadoras para as atribuições da Administração Direta do Poder Executivo, de forma, também, a intervir na sua organização de pessoal.

Portanto, a matéria tratada, nos artigos 4º, 5º e 6º, fere irremediavelmente tanto a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, quanto o Princípio da Reserva de Administração.

Para os fins do direito municipal, é relevante a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Desta forma, verifica-se que o caso em apreço fere o artigo 63, parágrafo único, VI da Constituição Estadual, *in verbis*:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Assim, observa-se, que a iniciativa dos artigos 4º, 5º e 6º do projeto de lei não pode ser originária do Poder Legislativo, pois evidencia-se a criação de novas atribuições a Secretarias Municipais, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Sendo a observância da iniciativa uma condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn n. 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU n. 227, p. 45684).

E, se a regra é impositiva para os Estados-membros, resta indubitoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

Sobre a inconstitucionalidade quando criar atribuição para determinada Secretaria, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se pronunciou da seguinte forma:

(...) 3) Nessa toada, a Lei de iniciativa dos vereadores, criando novas atribuições para a Administração Municipal, avançou sobre competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e violou o princípio da separação dos Poderes. A Constituição Estadual - guardando simetria com o art. 61, §1º, inciso II, alíneas a e b, da Carta da República - estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo. Na mesma senda, o art. 34, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, veda que Lei de iniciativa de vereador disponha sobre a organização administrativa do Poder Executivo. 4) Reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 5.927/17, do Município de Vila Velha, com efeitos ex tunc. (TJES; ADI 0000199-96.2018.8.08.0000; Relª Desª Eliana Junqueira Munhos Ferreira; Julg. 25/04/2019; DJES 06/05/2019).

(...) 1) Ao criar para a Prefeitura a obrigação de implementar cronograma de prestação de serviço do veículo sugador de recolhimento de dejetos humanos e para coletas de agentes causadores de entupimento das redes de drenagem, a Lei impugnada trata de assunto atinente à organização administrativa do ente público, mais especificamente de competência organizacional da Secretaria de Drenagem e Saneamento - SEMDRES, vinculada ao Poder Executivo. 2) Desse modo, a Lei Municipal incorre em inconstitucionalidade formal, na medida em que interfere na organização administrativa, ao impor atribuição à Secretaria Municipal, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante incisos III e VI do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual. 3) A Lei Municipal padece, ainda, de vício material, porquanto ausente estudo de impacto orçamentário-financeiro e não demonstrada a adequação à Lei orçamentária do Município de Vila Velha, nos termos dos inc. I e II do art. 152 da Constituição Estadual. 4) Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.990/18, do Município de Vila Velha. (TJES; ADI 0024297-





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

48.2018.8.08.0000; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 01/11/2018; DJES 08/11/2018).

Como se vê, a jurisprudência aponta para a inconstitucionalidade por incompatibilidade formal à Constituição Federal e reprisado por simetria com o artigo 63, Parágrafo único, inciso VI da Constituição Estadual [vício de iniciativa por criar atribuição para Secretaria].

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro Celso de Mello - Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro Celso de Mello - Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Desse modo, por estabelecer obrigações a Secretarias Municipais artigos 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei em análise apresentam vício de inconstitucionalidade formal.

Desta forma, ante todo o exposto, em que pese entendermos ser louvável a proposta do legislador, recomendamos **o veto aos artigos 4º, 5º e 6º** do Autógrafo de Lei nº 11.506/2022, com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o Parecer.

Em 24 de março de 2022.

TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767

Assinado digitalmente por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2022.03.24 15:35:56 -
0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 1226420/2022

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/GAB,

Senhor Secretário,

Considerando o questionamento de fls. 39, e em complemento ao Parecer n° 379/2022, esta PGM entende que o art. 7° do Autógrafo de Lei n° 11.506/2022, também deve ser declarado inconstitucional por arrastamento, haja vista a correlação lógica entre o mesmo e o art. 6°.

Assim, com fulcro no art. 83, § 2°, da LOMV, reforçamos a recomendação de veto aos artigos 4°, 5°, 6° e 7°, haja vista que por estabelecerem obrigações às Secretarias Municipais apresentam vício de inconstitucionalidade formal.

Em 25 de março de 2022.

TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767

Assinado digitalmente por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2022.03.25 16:51:57 -
0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES n° 8.132

